



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0177/25/PGC/CMI

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, O "DIA DA MÃE CUIDADORA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 24 de novembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI Nº 103/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 103/2025, de autoria do nobre Vereador Daniel Marques dos Santos, que tramita nesta Casa Legislativa. A proposição visa instituir, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Itaitinga, o "Dia da Mãe Cuidadora", a ser celebrado anualmente no segundo domingo do mês de maio.

A justificativa do projeto destaca a importância de reconhecer e valorizar as mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos e familiares com deficiência ou necessidades especiais, enfrentando desafios diários. A criação da data é apresentada como um ato de justiça social e um meio de promover a conscientização e o apoio a essas mulheres.

O projeto foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise tem por objeto a instituição de uma data comemorativa no calendário oficial do município. A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a criação de datas cívicas e eventos, é atribuída aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar para projetos dessa natureza é legítima, uma vez que não se enquadra nas matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, listadas no art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga (LOMI).

O projeto de lei não cria, altera ou extingue direitos, nem estabelece obrigações para a Administração Pública. Seu caráter é predominantemente simbólico e autorizativo. O art. 3º da proposta sugere que as comemorações "poderão ser realizadas em parceria", utilizando uma linguagem facultativa que não impõe ao Poder Executivo a obrigação de realizar eventos ou de incorrer em despesas. A redação do dispositivo é crucial, pois afasta o vício de iniciativa por criação de despesa, em conformidade com o art. 179, inciso I, do Regimento Interno e com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

Dessa forma, a proposição não gera despesa de caráter obrigatório e, portanto, não está sujeita à exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A eventual realização de eventos dependerá da discricionariedade do gestor público e da disponibilidade orçamentária, não sendo uma imposição legal.

Materialmente, a proposta é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da valorização social, ao reconhecer o trabalho fundamental das mães cuidadoras. A iniciativa promove a conscientização sobre um tema de alta relevância social, incentivando a inclusão e o apoio a um grupo que desempenha um papel essencial na comunidade.

A técnica legislativa empregada é adequada, e a redação do projeto é clara e objetiva, não apresentando ambiguidades ou lacunas que comprometam sua juridicidade. O instrumento legislativo (Projeto de Lei) é o correto para a finalidade pretendida, não cabendo, no caso, a utilização de requerimento ou indicação, uma vez que se trata da criação de uma data oficial a ser inserida em lei.

3. Da Conclusão





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Pelo exposto, a proposição não apresenta vícios formais ou materiais e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem o processo legislativo municipal. **ASSIM, CABE AGORA ÀS COMISSÕES TEMÁTICAS E AO PLENÁRIO APRECIAR O MÉRITO DA SUGESTÃO APRESENTADA.**

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 103/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

